



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)
"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"
(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Fone: (12) 3607-1000 - Fax: (12) 3607-1040
e-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br -

LEI COMPLEMENTAR Nº 359, DE 28 DE ABRIL DE 2020.

"Dispõe sobre programa de valorização ao bom contribuinte e de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Valorização ao Bom Contribuinte para quitação integral de quaisquer tributos inscritos ou não em dívida ativa, destinado a valorizar o (s) contribuinte (s) proprietário (s) ou possuidor (es) legal de imóvel (eis), e ao (s) inscrito (s) no cadastro imobiliário e mobiliário municipal, e ainda ao(s) devedor(es) sob qualquer ou quaisquer título (s).

§ 1º - O Programa de Valorização ao Bom Contribuinte – PVBC, instituído por esta lei, alcança todos os débitos existentes até 31 de dezembro de 2019, atualizados monetariamente, bem como acréscimos legais relativos a multas e juros de mora, multas por infrações e demais encargos determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, em qualquer fase de cobrança, inclusive parcelamento firmado até a data da publicação desta Lei Complementar, concedido sob outras modalidades, sendo atualizados até a data da adesão a esta forma excepcional de pagamento;

§ 2º - O débito consolidado na forma do §1º, inclusive parcelamento e parcelamento firmado antes da publicação desta Lei Complementar, poderá ser pago à vista ou da seguinte forma:

- a) Começando no dia 04 de maio de 2020, com abatimento de 100% (cem por cento) de multas e juros de mora, para débitos vencidos até o exercício de 2019, atualizado monetariamente, em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, cujo valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde que o parcelamento seja efetuado até 29 de maio de 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PACO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Fone: (12) 3607-1000 - Fax: (12) 3607-1040

e-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br -

- b)** Começando no dia 1º de junho de 2020, com abatimento de 100% (cem por cento) de multas e juros de mora, para débitos vencidos até o exercício de 2019, atualizado monetariamente, em até 7 (sete) parcelas mensais e sucessivas, cujo
- c)** valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde que o parcelamento seja efetuado até 30 de junho de 2020.
- d)** Começando no dia 1º de julho de 2020, com abatimento de 100% (cem por cento) de multas e juros de mora, para débitos vencidos até o exercício de 2019, atualizado monetariamente, em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, cujo valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde que o parcelamento seja efetuado até 31 de julho de 2020.
- e)** Começando no dia 03 de agosto de 2020, com abatimento de 100% (cem por cento) de multa e juros de mora, para débitos vencidos até o exercício de 2019, atualizado monetariamente, em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, cujo valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde que o parcelamento seja efetuado até 31 de agosto de 2020.
- f)** Começando no dia 1º de setembro de 2020, com abatimento de 100% (cem por cento) de multas e juros de mora, para débitos vencidos até o exercício de 2019, atualizado monetariamente, em até 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, cujo valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde que o parcelamento seja efetuado até 30 de setembro de 2020.
- g)** Começando no dia 1º de outubro de 2020, com abatimento de 100% (cem por cento) de multas e juros de mora, para débitos vencidos até o exercício de 2019, atualizado monetariamente, em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, cujo valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde que o parcelamento seja efetuado até 30 de outubro de 2020.
- h)** A partir de 02 de novembro de 2020, abatimento de 100% (cem por cento) de multas e juros, para débitos vencidos existentes até o exercício de 2019, atualizados monetariamente desde que a quitação seja integral e realizada até o dia 31 de dezembro de 2020.

§3º - Fica(m) o(s) contribuinte(s) obrigado(s) ao recolhimento das custas e despesas processuais em se tratando de débito(s) objeto de cobrança judicial;

§4º - Os prazos descritos nos incisos do §2º podem ser revistos a qualquer tempo.

ARTIGO 2º - Nos casos de parcelamento(s) e reparcelamento(s) já concretizado(s) com arrimo na Lei Complementar nº 161, de 14 de dezembro de 2007,



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

“PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS”

(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Fone: (12) 3607-1000 - Fax: (12) 3607-1040

e-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br -

com suas alterações posteriores e/ou por força de Lei Complementar específica, decorrentes(s) de débito(s) ajuizado(s) ou não, ocorrendo provocação por parte do contribuinte, o Programa de Valorização ao Bom Contribuinte poderá ainda ser aplicada sobre a(s) parcela (s) ainda não liquidada (s).

§ 1º - Fica vedada qualquer compensação ou restituição de valor(es) pago(s) a título de multas e juros de mora efetuado(s) por parcelamento(s) ou reparcelamento(s) já acordado(s);

§ 2º - A anistia de multas e juros de mora deverá ser aplicada também ao(s) parcelamento(s) e/ou reparcelamento(s) já homologado(s).

ARTIGO 3º - Os pagamentos poderão ser efetuados nas agências bancárias credenciadas, salvo disposição em contrário.

ARTIGO 4º - Fica permitido a reativação de parcelamento(s) e/ou reparcelamento(s) que se encontrem com sua(s) prestação(ões) em atraso por prazo superior a 90 (noventa) dias, devendo o contribuinte quitar as parcelas inadimplentes na forma a que refere as alíneas do §2º do artigo 1º desta Lei.

ARTIGO 5º - O parcelamento somente se efetivará com o pagamento da primeira parcela, no prazo e nos valores estipulados.

§1º. O parcelamento da dívida, uma vez efetivado, implica adesão aos prazos e condições estipulados no termo do acordo, bem como confissão da dívida;

§2º. O atendimento deverá se dar de forma individual e com agendamento prévio (via telefone: (12) 3607-0100 ou WhatsApp: (12) 99211-7384), sendo vedada a espera de contribuintes no interior do setor;

§3º. Em caso de parcelamento, para participar do Programa de Valorização ao Bom Contribuinte – PVBC, o contribuinte devedor deverá assinar o termo de confissão de dívida;

§4º. O parcelamento do débito em fase de execução fiscal não dispensa o pagamento da custas processuais, diligências, emolumentos e honorários advocatícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)
"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"
(Lei Municipal n.º 3.452/2009)

Rua 7 de Setembro, 701 - CEP 12120-000 - Fone: (12) 3607-1000 - Fax: (12) 3607-1040
e-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br - Site: www.tremembe.sp.gov.br -

a) Na existência de mais de um processo de execução fiscal os débitos poderão ser reunidos em um único acordo, devendo pagar as custas processuais, diligências, emolumentos e honorários advocatícios de cada processo.

b) No caso de eventual inadimplência, a(s) parcela(s) do(s) pagamento(s) realizado(s) será(ão) abatido(s) do débito do exercício mais antigo do acordo firmado.

ARTIGO 6º - O(s) parcelamento(s) previsto(s) na presente Lei deverá(ão) ser firmado(s), pelo próprio contribuinte-devedor ou por procurador devidamente constituído e com poderes para tanto ou por possuidor ou mero detentor, sobre o valor total ou parcial do(s) débito(s) apurado(s) elaborando-se o(s) respectivo(s) Termo de Acordo contendo os valores individualizados.

§1º. O possuidor poderá provar sua condição para firmar o acordo através de conta de consumo dos últimos 90 (noventa) dias;

§2º. No ato em que firmar o acordo, o signatário deverá apresentar cópia e original dos documentos pessoais e, se necessário, das contas de consumo e/ou procuração, ficando retida a cópia do documento pessoal e/ou conta de consumo e a procuração original, devendo ser acostada(s) ao termo de acordo;

§3º. O fato de ter firmado o presente acordo não gera o reconhecimento da posse ou propriedade pela Prefeitura.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, 28 de abril de 2020.

MARCELO VAQUELI
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 28 de abril de 2020.

JOSÉ MARCIO ARAUJO GUIMARÃES
Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito